



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222874 - SC (2026/0290376-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**

**SUSCITANTE** : **MERCO FITNESS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SUSCITANTE** : **ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SUSCITANTE** : **MERCO FITNESS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**SUSCITANTE** : **UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**ADVOGADOS** : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**  
**FERNANDA INES DA CONCEICAO - RS067697**  
**THOMAS DULAC MÜLLER - RS061367**

**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - SC**

**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL DE MANAUS - AM**

**INTERES.** : **ESTADO DO AMAZONAS**

## **DECISÃO**

Cuida-se de Conflito positivo de Competência suscitado por Merco Fitness Brasil Comércio de Equipamentos para Ginástica Ltda. – em recuperação judicial e outros, o qual envolve o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC e o Juízo da Vara Especializada da Dívida Estadual da Comarca de Manaus/AM.

Narra que o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC deferiu, em 18.7.2017, o processamento da Recuperação Judicial das suscitantes (Autos n. 0309943-15.2017.8.24.0038) e, em 20.1.2021, homologou o Plano Modificativo da Recuperação Judicial.

No Juízo da Vara Especializada da Dívida Estadual da Comarca de Manaus/AM, corre a Execução Fiscal n. 0639195-25.2018.8.04.0001, movida pelo Estado do Amazonas contra os suscitados, em que houve o bloqueio de ativos financeiros, via

Sisbajud, no valor de R\$ 133.788,61 (cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).

As suscitantes aduzem que o Juízo Recuperacional declarou que os valores que constam na conta bancária objeto do bloqueio são impenhoráveis e incomunicáveis, em razão de serem destinados ao pagamento de credores concursais. Pediram a liberação dos valores bloqueados no Juízo em que corre a Execução Fiscal, o qual, em 8.7.2026, rejeitou o pleito, sob o fundamento de que “valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação” (fl. 427), e converteu o bloqueio em penhora, com determinação de transferência para uma conta judicial vinculada ao Juízo.

As suscitantes afirmam que o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, após o processamento da recuperação judicial e a decisão que determina a impenhorabilidade dos valores depositados na conta nela especificada, é o único competente para decidir sobre atos de execução, indisponibilidade, constrição ou expropriação do patrimônio das ora suscitantes.

Pede o deferimento da liminar para suspender os efeitos da decisão proferida na Execução Fiscal n. 0639195-25.2018.8.04.0001, com a transferência para o Juízo Recuperacional dos valores bloqueados, além de designar o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC para resolver as medidas urgentes.

É o **relatório**.

#### **Decido.**

Recebi os autos em 15 de julho de 2026.

Esta Corte Superior entende que valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação, prevista no art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, para determinar a substituição dos atos de constrição (AgInt no CC n. 208.807/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 17/6/2025, DJEN de 24/6/2025). Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, dispõe que, se a constrição efetivada pelo Juízo da Execução Fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da Recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

Entretanto, esse não é o caso dos autos. O Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC assim consignou, ao declarar a impenhorabilidade e incomunicabilidade dos valores que constam na conta bancária especificada (fl. 301, com grifos acrescidos):

Embora as recuperandas estejam na fase final de cumprimento do plano de recuperação, é certo que ainda são demandadas judicialmente por credores não submetidos à recuperação judicial, o que eventualmente pode culminar na realização de penhoras, especialmente de valores.

Informaram que providenciaram junto ao Banco Itaú a **abertura de uma conta específica para recebimento do alvará que será expedido pelo juízo para quitação dos credores que aguardam o pagamento, na forma estabelecida no plano de recuperação judicial**. Para evitar maiores percalços e atrasos requereram que este juízo reconheça a impenhorabilidade da referida conta, pedido que contou com a anuência da Administração Judicial e do Ministério Público.

Sendo assim, porque esta se revela a única alternativa capaz de evitar o bloqueio dos valores, os quais de fato **não pertencem às recuperandas** já que foram **obtidos com a alienação de bens com o único objetivo de quitação dos credores concursais [...]**.

Logo, DECLARO que os valores que serão destinados à conta bancária abaixo indicada, são incomunicáveis, impenhoráveis e insuscetíveis de qualquer bloqueio, seja por Sisbajud, penhora on-line ou ordens judiciais de outras unidades jurisdicionais:

Titular: MERCO FITNESS AMAZONIA IND. COM. EQUIP. GINÁSTICA LTDA

CNPJ: 04.864.438/0001-79

Banco Itaú Unibanco S. A. (341)

Agência: 2941 Conta Corrente: 98074-6

Os valores bloqueados na Execução Fiscal (fl. 426) estavam exatamente na mesma conta bancária declarada impenhorável e incomunicável pelo Juízo Recuperacional.

Verifica-se que se trata de valores vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, além de que já possuem destinação vinculada ao pagamento dos credores concursais lá previstos. Dessa forma, tais valores devem seguir a destinação dada no Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

Ante o exposto, **defiro a liminar** pleiteada para suspender a decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Dívida Estadual da Comarca de Manaus/AM e designar o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC para decidir as medidas urgentes.

Os valores bloqueados pelo Juízo em que corre a Execução Fiscal deverão ser colocados à disposição do Juízo Recuperacional, que **não permitirá o levantamento ou o uso da quantia até final decisão deste Conflito**.

Notifiquem-se os Juízos suscitante e suscitado para apresentação de informações.

Após, remetam-se os autos à Relatora.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin  
Presidente